

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201700793

Unidade Auditada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro

Ministério Supervisor: Ministério do Trabalho

Município/UF: Rio de Janeiro/RJ

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Ministro Ronaldo Nogueira

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros formulados pela equipe de auditoria.

Quanto à avaliação das atividades finalísticas da Unidade, o escopo definido para esta auditoria priorizou a avaliação do Subprocesso “Conceder o benefício do seguro-desemprego”. Foi verificado que a qualidade do atendimento do seguro-desemprego enfrenta problemas, notadamente com relação à dificuldade para se realizar o agendamento e à qualidade das instalações, com prejuízo aos beneficiários que necessitam contratar serviços de terceiros para conseguir efetuar agendamento, que deveria ser realizado de forma gratuita. Em que pesem tais fatos, foram observados aspectos positivos quanto à execução do serviço, tais como o baixo índice de recursos por perda de prazo, presteza no atendimento do público agendado e quantitativo expressivo de requerimentos do seguro-desemprego, tendo em vista o quantitativo de trabalhadores dispensados no exercício sob análise.

O relatório registra em forma de constatações situações relacionadas com a escassez de recursos humanos e deficiências nas instalações da Unidade e recomenda uma atuação mais qualificada e incisiva por parte da SRTE/RJ junto ao Ministério do Trabalho por meio da elaboração de estudo que vincule de forma mais objetiva o impacto do déficit de servidores e de recursos financeiros na prestação de serviços ao cidadão. Como tais impropriedades fogem à governabilidade da Unidade Prestadora de Contas auditada, a falha não teve reflexo na certificação dos gestores da Superintendência.

No período examinado, verificou-se que não foi proferido acórdão dirigido à Unidade auditada no qual houvesse solicitação expressa para exame e acompanhamento pelo Controle Interno do Poder Executivo Federal, nem recomendações emitidas pela CGU para a Unidade pendentes de atendimento.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 20 de julho de 2017.

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Diretor de Auditoria de Políticas Sociais II